



PDR: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO REVISORA

Projeto de Resolução: 003/2024.

Processo: 3045/2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha.

Assunto: Dá nova redação ao §§ 2º e 3º do art. 17, e ao caput do art. 19 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara).

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 06/06/2024, sendo encaminhada à Comissão Revisora para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vila Velha, tem como objetivo principal adequar o Regimento Interno da casa, a fim de adequar os procedimentos de eleição da mesa diretora.

Segue as alterações propostas:

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene preparatória para eleger a Mesa Diretora em cada legislatura para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

§ 2 - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, que serão depositadas em urna própria colocada sobre a mesa da presidência.

§ 3 - Os 1º e 2º Vice-Presidentes serão eleitos juntamente com os membros titulares da Mesa Diretora. **(REDAÇÃO ATUAL)**

Art. 17. (...)





PDR: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

§ 2º - Os 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, o 3º Secretário da Mesa Diretora e o Ouvidor da Câmara serão eleitos juntamente com o Presidente, 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora.” (NR)

§ 3º - No documento de que trata o parágrafo anterior, o postulante ao cargo de Presidente deverá apresentar também os nomes dos postulantes aos cargos de 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário da Mesa Diretora, bem como do Ouvidor da Câmara, devendo a chapa ser inscrita por completo, contendo a assinatura de todos os candidatos que a compõe, sendo vedado ao postulante a qualquer cargo participar de mais de 01 (uma) chapa. Ocorrendo inscrição de mesmo nome em mais de uma chapa será considerada válida a que houver anterioridade de protocolo.” (NR)
(MODIFICAÇÃO PROPOSTA)

Art. 19 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades: **(REDAÇÃO ATUAL)**

Art. 19 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação biométrica ou nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades: **(MODIFICAÇÃO PROPOSTA)**

No tópico seguinte será trabalhando o caráter legal do presente projeto.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, para contribuir a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao





PDR: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na LOM é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa da Mesa Diretora, não há o vício conhecido como vício de iniciativa (formal), a matéria aqui versada encontra respaldo legal no art. 26 da LOM, veja:

Art. 26 - Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

I - propor projetos de Leis que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

II - propor projetos de Resolução e de Lei dispondo, respectivamente, sobre a fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n 17/2001)

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

c) Revogada; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

d) julgamento das contas do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)





PDR: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

e) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista no Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

IV - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

V - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

VI - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2009)

VII - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

VIII - expedir normas ou medidas administrativas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

X - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos provenientes de receitas oriundas de aplicações, pela Câmara, no mercado financeiro; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XI - constituição e designação de membros de Comissões de Representação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XII - designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou de cursos promovidos por entidades públicas ou particulares; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XIII - designação de membros de Comissões Especiais e Especiais de Inquérito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XIV - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 18, incisos II, III e IV; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XV - propor ação de inconstitucionalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

Além disso, importante frisar o comando legal do art. 33 da LOM:

Art. 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.





PDR: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerada aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda será promulgada pelo Presidente da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1993)

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal e as formas de exercício de democracia direta.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 6º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção.

Logo, na esfera da análise municipal não nenhum óbice legal, estando o presente projeto de lei dentro da competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, respeitando também os demais comandos legais da Lei Orgânica do município.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

¹ Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PDR: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão Revisora** entende ser Projeto de Resolução nº 003/2024, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 06 de agosto de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro

LÉO PINDOBA

Membro

JOÃO BATISTA TITA

Membro

FLÁVIO PIRES

Membro

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

Membro

DEVANIR FERREIRA

Membro

D'ORLEANS SAGAI

Membro

PATRÍCIA CRIZANTO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR LEO PINDOBA** em 13/08/2024 18:10

Checksum: **EFAE73D0024138C1F84E8057838528122466B259F8D07E8967AAFE17C4A02962**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 19/08/2024 12:31

Checksum: **8E772A112AB94FDD20D91B5822DA1C1065C8E3951DF42437B0CFEADEBB3A801D**

